

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007284-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Aline Helena Botura
Requerido: Telefônica Brasil S/A

ALINE HELENA BOTURA ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a declaração de inexistência dos débitos lançados em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que jamais contratou os serviços de telefonia que estão gerando cobranças indevidas.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de excluir o nome da autora de cadastro de devedores.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo em preliminar a incorreção do valor dado à causa. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, a legalidade das cobranças realizadas, haja vista decorrerem da utilização pela autora da linha telefônica nº (16) 3307-1687, bem como a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Manifestaram-se as partes acerca das provas pretendidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O valor dado à causa está em consonância com o disposto no art. 292, inciso V, do CPC, ou seja, corresponde exatamente ao valor pretendido pela autora a título indenizatório, inexistindo, então, qualquer incorreção a ser sanada. Rejeito a preliminar arguida.

Aplicam-se as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica entre as partes caracteriza-se como de consumo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É incontroverso que a autora teve seu nome inscrito em cadastro de devedores por suposta inadimplência quanto às seguintes dívidas: R\$ 73,56, referente ao contrato 2017101800001090; R\$ 351,05, referente ao contrato 201608180000878; R\$ 351,05, referente ao contrato 2016071800000841; R\$ 73,56, referente ao contrato 09671204037; e R\$ 116,08, referente ao contrato 09671203901 (fls. 30/31).

Ocorre que não há nenhum documento nos autos que comprove a efetiva contratação pela autora dos serviços que originaram os débitos supracitados.

Evidentemente, não caberia à autora o ônus de provar a inexistência de transação com a ré, pois não há como atribuir a ela a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré apresentar os contratos entabulados e demonstrar a legalidade das cobranças, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, ainda que se considere como verdadeira a alegação da ré, de que os débitos que ocasionaram a negativação do nome da autora decorrem da utilização da linha telefônica nº (16) 3307-1687, tem-se como insubsistente a cobrança realizada, pois foram juntados os comprovantes de pagamento de todas as faturas relacionadas à referida linha (fls. 109/187). Aliás, as próprias telas do sistema interno da ré demonstram que tais faturas estão com o estado de "pago" (fls. 52/53), corroborando a tese de inexistência das dívidas.

É mesmo plausível a afirmação da autora, de inexistência de vínculo jurídico, tudo indicando que (a) ou a autora maliciosamente contratou os serviços para não pagar, o que importaria atribuir a ela enorme malícia, fraude, ilação irresponsável, ou que (b) alguém, um terceiro, maliciosamente, levou a erro a ré, ao contratar serviço fraudulentamente, hipótese muito mais factível com a realidade.

É objetiva a responsabilidade da ré, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar previsto no artigo 14, § 3º, inciso II, do mesmo Código. Dessa forma, inexistindo a relação jurídica de débito e crédito, conclui-se que a negativação do nome da autora foi indevida.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre a autora e a ré, no tocante à cobrança pelo serviço de telefonia alusivo aos contratos 2017101800001090, 201608180000878, 2016071800000841, 09671204037 e 09671203901, e determinar o cancelamento das anotações em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide. Além disso, condeno a ré a indenizar o dano moral decorrente, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 em favor da autora, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados desde a citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA